



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.668 - DF (2011/0286775-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : PAULO CHAGAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : F D DOS S O (MENOR)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS DE NATUREZA GRAVE. MEDIDA JUSTIFICADA. ART. 122, II, DO ECA. ORDEM DENEGADA.

1. Configurada uma das hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 122 da Lei nº 8.069/90, é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação.

2. A insistente reiteração no cometimento de atos infracionais graves, quais sejam: por duas vezes ato infracional equiparado ao delito de roubo e por também duas vezes ato infracional análogo ao crime de porte de arma de fogo, já tendo recebido as medidas socioeducativas de advertência, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e semiliberdade (que lhe havia sido decretada há apenas três dias antes de ser novamente apreendido), bem como as condições pessoais do paciente - adolescente inserido em contexto social de vulnerabilidade, que se aproximou das drogas e de pessoas com condutas duvidosas, tendo abandonado os estudos - autorizam a imposição da medida mais gravosa.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.668 - DF (2011/0286775-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : PAULO CHAGAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : F D DOS S O (MENOR)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de F. D. DOS S. O., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Apelação Criminal n.º 20100910270939).

Depreende-se dos autos que ao paciente - representado pela suposta prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003 - foi imposta a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, não superior a três anos.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal *a quo* negou provimento, em acórdão assim ementado:

INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A PORTE DE ARMA. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. APREENSÃO OCORRIDA DEZOITO HORAS DEPOIS DE HAVER RECEBIDO MEDIDA DE SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1 Adolescente ao qual foi aplicada medida de internação por tempo indeterminado pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03, sendo apreendido em flagrante quando portava um revólver calibre 38 municiado e com o número de identificação raspado, numa parada de ônibus. Ele chegou a "dispensar" a arma por trás da parede, mas o seu gesto foi percebido e despertou as suspeitas dos componentes de uma guarnição da Polícia Militar que passava casualmente no local e que procederam a abordagem, esclarecendo o fato infracional, acontecido dezoito horas depois que o jovens recebera medida socioeducativa de semiliberdade em razão de fato semelhante. 2 A medida de internação se mostra adequada quando o menor denota insensibilidade à medida socioeducativa anteriormente aplicada e vem a cometer o mesmo ato infracional pelo qual recebera anterior medida de semiliberdade. O abandono dos estudos e a convivência com amigos de má índole demonstram o caráter corrosivo do meio social no qual está inserido o menor, exigindo maior rigor na resposta estatal. 3 Recurso desprovido. (fl.26)

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que o aresto guerreado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reveste-se de ilegalidade, tendo em vista que a decisões das instâncias ordinárias não apresentaram fundamentação idônea a ensejar a aplicação da medida socioeducativa de internação, não logrando êxito em demonstrar a efetiva necessidade de aplicação da medida extrema.

Aduz que o Magistrado de primeiro grau, ao fixar a medida socioeducativa de internação não considerou as condições pessoais do paciente, "bem como o necessário a integração do mesmo na sociedade e na família, não podendo aplicar medida mais gravosa, quando uma mais branda for a adequada para se atingir o fim colimado" (fl. 2). Pondera que o Estatuto da Criança e do Adolescente possui intuito socioeducativo, o que implica a necessidade de que as medidas sejam aplicadas de modo a seguir o princípio da gradação, iniciando-se pelas mais brandas e, somente se demonstrada a ineficácia destas a promover a ressocialização do menor infrator, é que se deve passar a cogitar a aplicação de medidas mais gravosas, sob pena de a medida assumir uma natureza meramente punitiva.

Afirma que não se trata de ato infracional de natureza grave e tampouco houve o emprego de ameaça a pessoa.

Sustenta que o *decisum* atacado viola o artigo 227, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, que prevê que o órgão julgador, quando da aplicação da medida socioeducativa, deve obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

Defende que "não se justifica a medida de internação ao paciente ao argumento de que teria outras passagens, tendo em vista que deve ser julgado separadamente pelos seus atos" e não com base no "conjunto da obra" (fl. 6).

Ressalta a possibilidade de aplicação de medida mais branda, tendo em vista o intuito ressocializador, e não punitivo, das medidas socioeducativas.

Requer, liminarmente e no mérito, a substituição da medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado por medida menos gravosa.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 37-41.

As informações foram prestadas às fls. 64-82 e 86-97.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 99-111, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, opinando pela extinção do feito sem resolução de mérito ou pela denegação da ordem.

Segundo as últimas informações, o adolescente cumpre medida socioeducativa de internação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.668 - DF (2011/0286775-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS DE NATUREZA GRAVE. MEDIDA JUSTIFICADA. ART. 122, II, DO ECA. ORDEM DENEGADA.

1. Configurada uma das hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 122 da Lei nº 8.069/90, é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação.
2. A insistente reiteração no cometimento de atos infracionais graves, quais sejam: por duas vezes ato infracional equiparado ao delito de roubo e por também duas vezes ato infracional análogo ao crime de porte de arma de fogo, já tendo recebido as medidas socioeducativas de advertência, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e semiliberdade (que lhe havia sido decretada há apenas três dias antes de ser novamente apreendido), bem como as condições pessoais do paciente - adolescente inserido em contexto social de vulnerabilidade, que se aproximou das drogas e de pessoas com condutas duvidosas, tendo abandonado os estudos - autorizam a imposição da medida mais gravosa.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Pretende-se, com o presente *mandamus*, seja modificada a medida socioeducativa de internação para outra menos gravosa.

Pela leitura dos autos, entendo que inexistente o constrangimento ilegal apontado na impetração, pois a medida de internação imposta ao paciente mostra-se adequadamente fundamentada.

Eis a sentença, no que interessa:

Passo à determinação da medida socioeducativa mais adequada à ressocialização do jovem infrator, contextualizando, para tanto, a natureza do ato infracional praticado e suas condições sociais e pessoais.

Analisando inicialmente a conduta infracional, não obstante a infração análoga ao crime de Porte Ilegal de Arma de Fogo, não se revista de forma direta, de violência e grave ameaça, representa e trás em si mesma elevada carga de perigo.

A propósito, ao que considero, aquele que de forma ilícita porta uma arma de fogo, não só transgredir uma ordem preventiva de segurança pública, como se dispõe a fazer o uso indevido e ilícito da mesma. Neste propósito, defendo uma postura enérgica e austera, em face de tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modalidade delitiva, seja pelo evidente perigo por ela representado, seja pela manifesta periculosidade de seu agente - apto e disposto à utilização indevida da arma - tudo a exigir o resguardo direto e preventivo da ordem pública.

No que pertine as suas condições pessoais, verifica-se que o representado ostenta outros graves registros infracionais por práticas correlatas aos crimes de ROUBO (2x) e PORTE DE ARMA (2x), já tendo recebido as medidas socioeducativas de ADVERTÊNCIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, LIBERDADE ASSISTIDA e SEMILIBERDADE (que lhe havia sido decretada há apenas três dias antes de ser novamente apreendido e da qual já havia se evadido logo no primeiro dia de cumprimento, como o próprio adolescente afirmou em seu interrogatório, sob o pretexto de que iria ao sepultamento de um primo). Mesmo assim, ao revés emendar-se diante às medidas socioeducativas impostas, reitera-se em outro grave ato infracional, o que denota uma absoluta insuficiência e inadequação das medidas anteriormente impostas, sobretudo a de Internação que sequer foi capaz de conter o adolescente e muito menos de refrear o seu ímpeto infracional. As mesmas circunstâncias evidenciam, outrossim, a completa indiferença e desinteresse do representado em seu próprio processo de ressocialização, bem como, um nítido estado de tensão e conflito com o ordenamento legal e uma renitência de sua parte, em não se enquadrar às regras ordinárias do convívio social.

Pelo que se apurou de suas condições sociais e interfamiliares, de acordo com o relatório social elaborado pela equipe técnica do CAJE (fls. 53/54), o adolescente encontra-se em completo estado de vulnerabilidade, apesar de inserido em seu núcleo familiar, uma vez que "... a partir dos 14 anos de idade começou a ser infrequente às aulas, se aproximou das drogas e de pessoas com conduta duvidosa, apesar das orientações familiares (...) deixou de estudar no ano passado (...) seu meio social é caracterizado por vulnerabilidade..." (fls. 54).

Pelo exposto, resta patente a incapacidade de sua responsável legal em orientar e auxiliar o adolescente em seu delicado processo de desenvolvimento e reinserção social, estampando, conseqüentemente, o patente estado de vulnerabilidade em que se encontra inserido.

Não contando com uma adequada orientação familiar, o adolescente vem trilhando uma perigosa escalada infracional, como se vislumbra nitidamente de seus registros infracionais que se agrava diante a insuficiência das medidas socioeducativas já aplicadas, impondo-se, assim, a imprescindibilidade de um estrito e rápido acompanhamento por parte do Estado, inclusive para resguardar a sua própria integridade pessoal.

Neste cenário, não tenho dúvidas de que a simples renovação ou mero reencaminhamento do adolescente para a retomada da socioeducativa anterior, representaria inquestionavelmente, um prêmio à sua delinquência juvenil, como contribuiria intensamente para uma maior convicção e certeza de impunidade, constituindo, por conseguinte, o maior incentivo que poderia receber para prosseguir em sua escalada infracional, o que representaria um enorme contra-senso, em absoluta contramão à pedagogia ressocializadora das medidas socioeducativas.

Ressalto, ainda, que para o resguardo dos interesses educativos do próprio adolescente, este deve receber as conseqüências legais compatíveis com a gravidade de seus atos, a fim de coibir o agravamento de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realidade infracional.

A conta do exposto e atento ao princípio da progressão das medidas socioeducativas, tenho que a imposição da medida de Internação seja a única que se mostra adequada a garantir ao representado os desígnios de reeducação e ressocialização preconizados na Lei nº 8.069/90, quanto mais considerando a sua "reiteração no cometimento de outras infrações graves" (inciso II, do art. 122 do ECA). Tais circunstâncias legitimam, assim, a imposição da medida extrema, possibilitando que o adolescente permaneça sob a rigorosa e sistêmica supervisão da Equipe Técnica e Pedagógica competente, incutindo-lhe limites reais à sua ascendência infracional, além de valores éticos e morais que o habilitem a reinserir-se na sociedade.

Isto posto, aplico ao representado F. D. DOS S. O. a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO por prazo indeterminado, não superior a 03 (três) anos, na conformidade do art. 112, VI do ECA ou até sua liberação compulsória aos 21 anos de idade, a luz do art. 2º parágrafo único c/c art. 121 § 5º do mesmo Diploma Legal, que deverá ser cumprida na unidade mais próxima de sua residência, devendo, o sentenciado ser reavaliado semestralmente (fls. 14/17).

Colhe-se do aresto guerreado:

Quanto à medida socioeducativa aplicada, o entendimento da Corte é no sentido de que a cada ato infracional cometido deve ser imposta a medida socioeducativa correspondente e adequada, cabendo ao Juiz reconhecer a sua materialidade e autoria e também atentar para a gravidade do fato e a situação pessoal e familiar do adolescente, a fim de impor a medida mais conveniente para a reeducação. Há que considerar o contexto social, que é dinâmico e se altera a cada nova infração, evidenciando, muitas vezes, fragilidade das medidas anteriores e a necessidade da intervenção estatal mais vigorosa, sempre tendo como escopo a proteção integral do adolescente. Entendimento diverso estimularia novos atos infracionais, pois a única consequência da recidiva seria o retorno ao cumprimento da medida anterior.

Segundo o relatório social de folhas 52/54, o adolescente parou de estudar por falta de motivação e por ter amigos que também não estudavam. A família se mostra preocupada com o seu futuro e até tenta lhe passar bons exemplos. Ele próprio afirmou que tinha abandonado o uso de drogas, mas não há dúvida de que se acha inserido num contexto de grave vulnerabilidade social, necessitando de apoio para sua escolarização e formação profissional. Além disso, recebeu anteriormente medida socioeducativa de semiliberdade por ato infracional análogo ao porte de arma, porém permaneceu apenas dezoito horas em liberdade, tendo sido novamente apreendido pelo mesmo ato infracional.

Assim, a medida de internação é adequada para sua ressocialização, tendo em vista que a semiliberdade anteriormente aplicada não surtiu efeito para afastar o jovem da seara delitiva.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso. (fl. 29)

Com efeito, o Tribunal de origem entendeu necessária a medida socioeducativa mais gravosa por considerar que houve reiteração no cometimento de infrações graves e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, em razão das condições pessoais do paciente.

Nos termos no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é autorizada a internação nas hipóteses de reiteração no cometimento de infrações graves, que se configura, segundo entendimento desta Corte Superior de Justiça, com a prática de três atos infracionais de natureza grave.

Confiram-se os precedentes:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE FURTO E RECEPÇÃO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDADA EM RAZÃO DA REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O menor que reiteradamente comete infrações graves incide na hipótese do art. 122, inciso II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo constrangimento ilegal em sua internação. Precedentes desta Corte.

2. Ordem denegada.(HC 146.872/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 14/12/2009)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. ROL TAXATIVO DO ART. 122 DO ECA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONFIGURAÇÃO DE REITERAÇÃO (5 PRÁTICAS ANTERIORES), NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ART. 122, II DO ECA. PARECER DO MPF PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT E, NA EXTENSÃO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA, REVOGADA A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

1. Esta Corte já pacificou a orientação de que a gravidade do ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes, por si só, não autoriza a aplicação da medida sócio-educativa de internação.

2. Ainda que, para esta Corte Superior, o conceito de reiteração previsto nos incisos II e III do art. 122 não se confunda com o de reincidência; a diretriz deste Colendo Tribunal, para ficar caracterizada reiteração no cometimento de outros atos infracionais graves urge, no mínimo, a prática de 3 atos anteriores, o que se verifica na hipótese vertente, em que o paciente registra outras cinco práticas anteriores.

3. Parecer do MPF pelo conhecimento parcial do writ e, na extensão, pela denegação da ordem.

4. *Habeas Corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada, revogada a liminar anteriormente concedida. (HC 103.277/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009)

No caso em apreço, depreende-se da sentença que a medida aqui tratada é a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quinta aplicada ao paciente. Na data do *decisum*, ele já havia cometido outros quatro atos infracionais de natureza grave, quais sejam: por duas vezes ato infracional equiparado ao delito de roubo e por também duas vezes ato infracional análogo ao crime de porte de arma de fogo.

Observa-se que em razão dos atos infracionais praticados pelo adolescente, foram aplicadas as medidas socioeducativas de advertência, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e semiliberdade. Contudo, constata-se que tais medidas não se mostraram suficientes, uma vez que há apenas três dias da aplicação da medida de semiliberdade, o adolescente foi novamente apreendido.

Ademais, além de considerar a reiteração de atos infracionais, o Tribunal de origem ressaltou as condições pessoais do paciente (*o adolescente encontra-se em completo estado de vulnerabilidade, apesar de inserido em seu núcleo familiar, uma vez que "... a partir dos 14 anos de idade começou a ser infrequente às aulas, se aproximou das drogas e de pessoas com conduta duvidosa, apesar das orientações familiares (...) deixou de estudar no ano passado (...) seu meio social é caracterizado por vulnerabilidade..."*) para o estabelecimento da medida socioeducativa de internação.

Destarte, acertado o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, não merecendo, pois, ser reformado.

Ante do exposto, denego a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0286775-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 226.668 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20100910270939

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : PAULO CHAGAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : F D DOS S O (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - Do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.